



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1837425 - PR (2019/0134732-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : RODRIGO FERNANDES DIAS PITTARELLI
RECORRENTE : ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH E OUTRO(S) - PR023114
RECORRIDO : ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO TRIPOLONI
ADVOGADOS : JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E OUTRO(S) - PR016587
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
INTERES. : EIZO KURODA
INTERES. : KIYOKO KURODA
ADVOGADO : JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI E OUTRO(S) - PR043404

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. USUCAPIÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. TEORIA DA *ACTIO NATA* SOB O VIÉS SUBJETIVO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a teoria da *actio nata* é aplicável à prescrição aquisitiva, notadamente quando a violação ao direito de propriedade é constatada somente após ação demarcatória.

2. De acordo com o art. 189 do CC, o prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada a lesão ao direito subjetivo, independentemente do momento em que seu titular tomou conhecimento pleno do ocorrido e da extensão dos danos. Essa regra é excepcionada somente quando a própria lei estabeleça o termo inicial da prescrição de forma diversa ou quando a própria natureza da relação jurídica torna impossível ao titular do direito adotar comportamento diverso da inércia, haja vista a absoluta falta de conhecimento do dano.

3. O viés subjetivo da teoria da *actio nata* deve ser admitido com muita cautela e em situações excepcionabilíssimas, somente quando as circunstâncias demonstrem que o titular do direito violado não detém nenhuma possibilidade de exercer sua pretensão, justamente por não se evidenciar nenhum comportamento negligente de sua parte.

4. No caso dos autos, não se vislumbra a excepcionalidade necessária para sua aplicação, pois, não obstante a ação demarcatória tenha demonstrado a existência de demarcação irregular entre os lotes, a violação do direito dos recorrentes era passível de constatação desde o momento em que as cercas foram estabelecidas irregularmente entre os imóveis, de modo que os titulares do direito tinham condições de exercer sua pretensão antes da configuração da usucapião.

5. O termo inicial da prescrição aquisitiva é o do exercício da posse *ad usucapionem*, e não da ciência do titular do imóvel quanto a eventual irregularidade da posse, devendo ser afastada a aplicação da teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1837425 - PR (2019/0134732-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : RODRIGO FERNANDES DIAS PITTARELLI
RECORRENTE : ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH E OUTRO(S) - PR023114
RECORRIDO : ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO TRIPOLONI
ADVOGADO : JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E OUTRO(S) - PR016587
INTERES. : EIZO KURODA
INTERES. : KIYOKO KURODA
ADVOGADO : JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI E OUTRO(S) - PR043404

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. USUCAPIÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. TEORIA DA *ACTIO NATA* SOB O VIÉS SUBJETIVO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a teoria da *actio nata* é aplicável à prescrição aquisitiva, notadamente quando a violação ao direito de propriedade é constatada somente após ação demarcatória.

2. De acordo com o art. 189 do CC, o prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada a lesão ao direito subjetivo, independentemente do momento em que seu titular tomou conhecimento pleno do ocorrido e da extensão dos danos. Essa regra é excepcionada somente quando a própria lei estabeleça o termo inicial da prescrição de forma diversa ou quando a própria natureza da relação jurídica torna impossível ao titular do direito adotar comportamento diverso da inércia, haja vista a absoluta falta de conhecimento do dano.

3. O viés subjetivo da teoria da *actio nata* deve ser admitido com muita cautela e em situações excepcionálíssimas, somente quando as circunstâncias demonstrem que o titular do direito violado não detém nenhuma possibilidade de exercer sua pretensão, justamente por não se evidenciar nenhum comportamento negligente de sua parte.

4. No caso dos autos, não se vislumbra a excepcionalidade necessária para sua aplicação, pois, não obstante a ação demarcatória tenha demonstrado a existência de demarcação irregular entre os lotes, a violação do direito dos recorrentes era passível de constatação desde o momento em que as cercas foram estabelecidas irregularmente entre os imóveis, de modo que os titulares do direito tinham condições de exercer sua pretensão antes da configuração da usucapião.

5. O termo inicial da prescrição aquisitiva é o do exercício da posse *ad usucapionem*, e não da ciência do titular do imóvel quanto a eventual irregularidade da posse, devendo ser afastada a aplicação da teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rodrigo Fernandes Dias Pittarelli e Roberta Fernandes Dias Pittarelli de Almeida, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 1.394-1.408):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DEMARCATÓRIA E PEDIDO RECONVENCIONAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E DE PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO - INFORMISMO DA PARTE AUTORA/RECONVINDA - AÇÃO PRINCIPAL - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA TRANSCORRIDO O PRAZO PARA USUCAPIÃO - SUPOSTA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*, CONSIDERANDO-SE TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA A DATA DA CIÊNCIA DA OCUPAÇÃO IRREGULAR PELO TITULAR DO IMÓVEL AFETADO - IMPOSSIBILIDADE - TEORIA CONSTRUÍDA PARA DISCIPLINAR O INÍCIO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - CIÊNCIA DO TITULAR DO BEM USUCAPIENDO QUANTO À POSSE AD *USUCAPIONEM* QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE PARA A SORTE DA DEMANDA - PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NÃO IMPUGNADA PELA RECORRENTE - RECONVENÇÃO - RETIRADA DA CERCA DELIMITATÓRIA DE FORMA UNILATERAL E ARBITRÁRIA - INDENIZAÇÃO JUSTIFICADA - RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.460-1.471), os recorrentes apontam violação ao art. 189 do CC, sustentando, em síntese, a aplicação da teoria da *actio nata* à prescrição aquisitiva.

Aduzem que o prazo da usucapião somente se inicia quando a parte lesada tem efetiva ciência da violação do seu direito, que, no caso dos autos, teria ocorrido apenas com o conhecimento da divergência de demarcação da área litigiosa, não estando cumpridos, portanto, os requisitos para declaração da prescrição aquisitiva.

Contrarrazões às fls. 1.481-1.503 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se a teoria da *actio nata* é aplicável à prescrição aquisitiva, notadamente quando a violação ao direito de propriedade é constatado somente após ação demarcatória.

Inicialmente, para uma melhora compreensão da controvérsia jurídica,

importante fazer uma delimitação fática da questão de acordo com as premissas firmadas pelo acórdão recorrido.

Rodrigo Fernandes Dias Pittaelli e outra ajuizaram ação demarcatória em desfavor de Elenice Aparecida Caldereiro Tripoloni e outro, postulando a exata fixação dos limites das propriedades indicadas na inicial, ao argumento de que, após realização de georreferenciamento, constataram divergência entre a área titulada e a área efetivamente medida de seu imóvel.

Sobrevindo a contestação, os réus defenderam a improcedência do pedido, bem como apresentaram reconvenção, postulando a condenação dos autores ao pagamento de indenização por danos materiais em decorrência da retirada unilateral e arbitrária da cerca delimitatória dos lotes.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente a ação demarcatória, ao acolher a alegação de usucapião suscitada pelos réus em sua defesa, e julgou parcialmente procedente a reconvenção para condenar os autores ao pagamento R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais) a título de indenização por danos materiais.

Interposta apelação pelos autores, o TJPR negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença, o que ensejou a interposição do presente recurso especial.

Diante dessas considerações fáticas iniciais, importante consignar que a prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva inércia, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo.

De acordo com o art. 189 do CC, o prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada a lesão ao direito subjetivo, independentemente do momento em que seu titular tomou conhecimento pleno do ocorrido e da extensão dos danos.

Entretanto, a referida regra é excepcionada quando a própria lei estabeleça o termo inicial da prescrição de forma diversa, como no caso do art. 200 do CC, ou quando a própria natureza da relação jurídica torna impossível ao titular do direito adotar comportamento diverso da inércia, haja vista a absoluta falta de conhecimento do dano.

Nessa medida, especificamente quanto à segunda exceção acima exposta, vê-se que deve ser admitida com muita cautela e em situações excepcionadíssimas, sobretudo porque, segundo ela, não se concebe que o titular do direito subjetivo

violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém nenhuma possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar nenhum comportamento negligente de sua parte.

Antônio Luis Câmara Leal, em abordagem às condições elementares da prescrição, especificamente à existência de uma ação exercitável, aponta, como condição para o início do lapso prescricional, justamente o conhecimento da lesão pelo titular do direito violado, nos seguintes termos:

[...] quatro são as condições:

a) existência de uma ação exercitável; b) inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; c) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; d) ausência de causas preclusivas de seu curso.

[...]

Discute-se, no campo da doutrina, se a prescrição é um fenômeno puramente objetivo, decorrendo o seu início do fato da violação, que torna a ação exercitável, independentemente da ciência ou conhecimento do titular, ou, se é um fenômeno também subjetivo, ficando o início da prescrição dependendo da condição de que seu titular tenha conhecimento da violação.

[...]

Não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação. Se a prescrição é um castigo à negligência do titular - cum contra desides homines, et sui juris contentores, odiose exceptiones oppositae sunt, - não se compreende a prescrição sem a negligência, e esta, certamente, não se dá, quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação.

Exercitar a ação, ignorando a violação que lhe dá origem, é racionalmente impossível, e antijurídico seria responsabilizar o titular por uma inércia que não lhe pode ser imputada - ad impossibilia nemo tenetur.

Nas ações que nascem do não cumprimento de uma obrigação, denominadas pessoais, porque o direito do titular recai sobre atos do sujeito passivo, que se obrigara a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, não pode o titular ignorar a violação ao seu direito, uma vez que essa consiste na falta de cumprimento da obrigação, e, por isso, o início da prescrição, nas ações pessoais, coincide com o momento em que a obrigação devia ser cumprida e não o foi. Mas, nas ações que nascem da transgressão da obrigação geral-negativa de respeito ao direito do titular, a que todos estão sujeitos, pode dar-se a violação do direito, sem que dela o titular tenha imediato conhecimento, podendo, mesmo, sua ignorância prolongar-se por muito tempo, como, geralmente, sucede, quando o titular do direito violado se acha ausente do lugar da violação, e não tem ali preposto ou representante que o ponha ao corrente dos fatos. Todavia, a ignorância não se presume, pelo que ao titular incumbe provar o momento em que teve ciência da violação, para que possa beneficiar-se por essa circunstância, a fim de ser o prazo prescricional contado do montante da ciência, e não da violação. (Leal, Antônio Luiz da Câmara. Da Prescrição e da Decadência. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982, p. 20-24)

Ressalta-se, ao ensejo, que a referida compreensão conferida à teoria da

actio nata sob o viés subjetivo encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição, isto é, o surgimento da pretensão reparatória dá-se no momento em que o titular do direito violado detém o pleno conhecimento da lesão, termo em que sua pretensão passa a ser efetivamente exercitável.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA TITULARIZADA PELA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; e b) o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória titularizada pela massa falida.

2- Na hipótese dos autos deve ser afastada a alegação de que estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

3- Visando o encobrimento da eficácia da pretensão, a prescrição, como consequência lógica, possui como termo inicial do transcurso de seu prazo o nascimento dessa posição jurídica, ressalvadas as hipóteses excepcionais de aplicação do viés subjetivo da teoria da *actio nata*.

4- A massa falida passa a existir como tal somente a partir da prolação da sentença de falência. Nesse contexto, a massa falida não se confunde, do ponto de vista técnico, com a pessoa do falido, tendo com relação a este, frequentemente, interesses contrapostos.

5- Se a pretensão indenizatória da massa falida, por uma questão de lógica, só pode existir após o surgimento desta e se os prazos prescricionais, nos termos da teoria da *actio nata*, só se iniciam com o nascimento da pretensão, é imperioso concluir que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória da massa falida fundada em supostas operações fraudulentas realizadas pelos recorridos antes da decretação da falência é a data desta decretação.

6- Na hipótese dos autos, observa-se que a presente ação foi ajuizada em 9/9/2008 e que a decretação da falência ocorreu em 20/9/2005, motivo pelo qual é forçoso concluir que não houve a consumação da prescrição ante a ausência de transcurso do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, cuja aplicação na hipótese é incontroversa nos autos.

7- Recurso especial parcialmente provido. Prejudicado o recurso especial da MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. (REsp 1.897.367/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 02/03/2022 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALECIMENTO. MANDATO. EXTINÇÃO. ART. 689, II, CC/2002. CLÁUSULA QUOTA LITIS. ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ART. 199, I, CC/2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da prescrição da pretensão de obter o pagamento de honorários advocatícios contratuais na hipótese em que, ocorrendo o falecimento do mandante, o instrumento negocial estipula cláusula quota litis e condiciona o recebimento da referida verba à liberação dos valores da condenação.

3. O prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002).

4. O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão, aplicando-se excepcionalmente a actio nata em seu viés subjetivo. Precedentes.

5. Nas ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais, ocorrendo o falecimento do mandante, o termo inicial da prescrição, em regra, é a data da ciência desse fato pelo advogado (mandatário).

6. A existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1.605.604/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021 - sem grifo no original)

Entretanto, como já salientado, a perspectiva subjetiva da teoria da *actio nata* deve ser aplicada com muita prudência, sob pena de se subverter o escopo da teoria e do desígnio da própria prescrição, qual seja, instituir segurança jurídica e estabilidade às relações jurídicas, já que, se aplicada de forma inadvertida, poderá gerar injustiças não desejadas.

Em casos como o presente, não se vislumbra a excepcionalidade necessária para sua aplicação, pois, não obstante a ação demarcatória tenha demonstrado a existência de demarcação irregular entre os lotes, a violação do direito dos recorrentes era passível de constatação desde o momento em que as cercas foram estabelecidas irregularmente entre os imóveis.

Portanto, o proprietário do imóvel invadido teria condições de, a todo tempo, constatar a irregularidade e manifestar oposição à manutenção da posse, principalmente por possuir o título de propriedade do bem, mas não cuidou de confirmar a correção da área demarcada dentro do prazo fatal, não podendo se considerar que o pleno conhecimento da lesão e possibilidade de efetivamente exercer

sua pretensão se deram apenas com a ação demarcatória.

Especificamente quanto à propriedade e a sua perda, pode-se afirmar que não há sua perda pelo seu desuso ou a prescrição em promover a ação reivindicatória, havendo, na verdade, o surgimento de um direito em favor de um terceiro quando preenchidos os requisitos necessários à usucapião.

Em contraposição aos direitos pessoais, que decorrem das relações humanas mediante o exercício do direito pelo credor contra o devedor, os direitos reais recaem sobre bens corpóreos, mediante o exercício de poderes imediatos e diretos sobre os bens, em caráter permanente e com direito de sequência.

Dito de outra forma, não se verifica a prescrição dos direitos reais do titular sobre o bem ou o direito de reaver a coisa, independentemente do período de tempo em que ficou afastado da posse ou do simples uso. O que se verifica, na verdade, é a perda do bem diante do surgimento de algum direito em favor de uma terceira pessoa perante o mesmo bem, como é o caso da usucapião.

Desse modo, não se está a afirmar que houve a prescrição do direito de ação dos autores para demarcar ou reivindicar bem de sua propriedade, mas, na verdade, é que o decurso de determinado prazo para sua manifestação ou oposição deu ensejo ao surgimento do direito à usucapião dos ora recorridos, pois o reconhecimento do seu direito na ação demarcatória não tem o condão de fazer nascer sua pretensão.

Reafirme-se, a teoria da *actio nata* é admitida somente em situações excepcionalíssimas, não sendo admissível, via de regra, para os casos de prescrição aquisitiva, pois o titular do direito subjetivo violado tem conhecimento da sua violação ou, ao menos, possui condições de verificar a sua ocorrência, não o fazendo por inércia imputável exclusivamente a ele.

Ademais, a usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade, tornando irrelevante quaisquer direitos que terceiros tenham sobre o bem, bastando estar demonstrada a posse contínua, mansa e pacífica durante o prazo legal, com *animus domini* e sem contestação, independentemente do conhecimento ou não da posse pelo antigo proprietário, não havendo discussão quanto ao elemento subjetivo das partes, sendo suficientes as argumentações objetivas trazidas ao processo.

Destaca-se que as instâncias ordinárias afirmaram que a posse da parte excedente do terreno pelos recorridos era mansa e pacífica por mais de 20 (vinte) anos, mantendo-se os autores inertes em constatar a correção da demarcação territorial, estando, portanto, preenchidos os requisitos para a declaração da usucapião,

em conformidade com o entendimento acima exposto.

Portanto, tomando-se por pressuposto que o termo inicial da prescrição aquisitiva é o do exercício da posse *ad usucapionem*, e não da ciência do titular do imóvel quanto a eventual irregularidade da posse, assim como inexistindo debate acerca do preenchimento dos requisitos legais para a declaração da usucapião, torna-se imperiosa a manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados na ação principal em favor dos patronos da parte ora recorrida para 17% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1837425 - PR (2019/0134732-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : RODRIGO FERNANDES DIAS PITTARELLI
RECORRENTE : ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH E OUTRO(S) - PR023114
RECORRIDO : ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO TRIPOLONI
ADVOGADOS : JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E OUTRO(S) - PR016587
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
INTERES. : EIZO KURODA
INTERES. : KIYOKO KURODA
ADVOGADO : JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI E OUTRO(S) - PR043404

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por interposto por RODRIGO FERNANDES DIAS PITTARELLI e ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI DE ALMEIDA, em que os recorrentes sustentam, em síntese, que o termo inicial da prescrição aquisitiva, na hipótese dos autos, deveria ser a partir do conhecimento da divergência de demarcação da área litigiosa, não estando cumpridos, portanto, os requisitos para reconhecimento da usucapião.

O relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, conhece do recurso para negar-lhe provimento nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. USUCAPIÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. TEORIA DA *ACTIO NATA* SOB O VIÉS SUBJETIVO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a teoria da *actio nata* é aplicável à prescrição aquisitiva, notadamente quando a violação ao direito de propriedade é constatada somente após ação demarcatória.

2. De acordo com o art. 189 do CC, o prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada

a lesão ao direito subjetivo, independentemente do momento em que seu titular tomou conhecimento pleno do ocorrido e da extensão dos danos. Essa regra é excepcionada somente quando a própria lei estabeleça o termo inicial da prescrição de forma diversa ou quando a própria natureza da relação jurídica torna impossível ao titular do direito adotar comportamento diverso da inércia, haja vista a absoluta falta de conhecimento do dano.

3. O viés subjetivo da teoria da *actio nata* deve ser admitido com muita cautela e em situações excepcionalíssimas, somente quando as circunstâncias demonstrem que o titular do direito violado não detém nenhuma possibilidade de exercer sua pretensão, justamente por não se evidenciar nenhum comportamento negligente de sua parte.

4. No caso dos autos, não se vislumbra a excepcionalidade necessária para sua aplicação, pois, não obstante a ação demarcatória tenha demonstrado a existência de demarcação irregular entre os lotes, a violação do direito dos recorrentes era passível de constatação desde o momento em que as cercas foram estabelecidas irregularmente entre os imóveis, de modo que os titulares do direito tinham condições de exercer sua pretensão antes da configuração da usucapião.

5. O termo inicial da prescrição aquisitiva é o do exercício da posse *ad usucapionem*, e não da ciência do titular do imóvel quanto a eventual irregularidade da posse, devendo ser afastada a aplicação da teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

É, no essencial, o relatório.

No caso dos autos, com razão do ministro relator quando destaca o caráter objetivo da usucapião, porquanto suficiente que se demonstre "a posse contínua, mansa e pacífica durante o prazo legal, com *animus domini* e sem contestação, independentemente do conhecimento ou não da posse pelo antigo proprietário, não havendo discussão quanto ao elemento subjetivo das partes, sendo suficientes as objetivas trazidas ao processo".

E, conforme concluiu, o "pressuposto que o termo inicial da prescrição aquisitiva é o do exercício da posse *ad usucapionem*, e não da ciência do titular do imóvel quanto a eventual irregularidade da posse", sob pena de criar, nos moldes aduzidos pelos recorrentes, termo inicial submetido a critério subjetivo de vontade das partes para a configuração da usucapião, em contraposição aos requisitos da lei.

Ante o exposto, acompanho o relator para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0134732-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.425 / PR

Números Origem: 00095506420118160017 17421788 1742178801 1742178802 1742178803
95506420118160017

EM MESA

JULGADO: 13/06/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO FERNANDES DIAS PITTARELLI
RECORRENTE : ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH E OUTRO(S) - PR023114
RECORRIDO : ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO TRIPOLONI
ADVOGADOS : JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E OUTRO(S) - PR016587
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) -
DF026966
INTERES. : EIZO KURODA
INTERES. : KIYOKO KURODA
ADVOGADO : JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI E OUTRO(S) - PR043404

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD, pelos recorridos ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI e Outro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542516515019<146151>1@ 2019/0134732-5 - REsp 1837425